

## Jurisprudência Cível

• • •

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.572 / SÃO PAULO (2019/0041304-2)**

**RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO MANESCO – SP061471**

**ELIZA MARTINEZ GIANNELLA – SP306246**

**CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO – SP406606**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERES.: ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO**

**INTERES.: FINBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

**INTERES.: SERGIO RIBEIRO SILVA**

**INTERES.: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA**

**INTERES.: STASYS ZEGLAITIS JÚNIOR**

**INTERES.: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**INTERES.: JOSÉ JARBAS PEREIRA**

**INTERES.: FINBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

**INTERES.: MARTA APARECIDA DE JESUS PEREIRA**

**INTERES.: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO**

**INTERES.: TIAGO RODRIGO PEREIRA**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, INCISO VI, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA A SER AFETADA PELO RESULTADO DA DEMANDA.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489, §1º, inciso VI, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a apuração da responsabilidade de advogados que tenham supostamente causado prejuízo ao erário, o Tribunal de origem indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender: “Ressalta-se que a ação de origem não discute simples dispensa da licitação e validade dos artigos 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93, que preveem como hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação de serviços técnicos de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. No caso em voga, o Ministério Público levanta a hipótese de ‘dissimulação empregada para burlar decisões judiciais que proibiram o grupo Finbank de contratar com o Poder Público, bem como a prestação de serviços meramente administrativos, que consistiam na orientação para preenchimento de planilhas, serviços esses executados por pessoas que nem mesmo eram advogadas, cuja atuação indolente causou um vultoso prejuízo ao erário.’ (fls. 149/150). Em relação ao corréu Stasys, o *Parquet* sustenta que sua atuação não se deu em defesa do Município de Carapicuíba, mas sim em razão de interesses pessoais, dando parecer positivo para as compensações de tributos, além do expressivo valor de quase R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para pagamento da prestação de serviços. De se consignar, ainda, que a atuação não pode ser eximida de responsabilidades tão somente em razão de se tratar de advogado” (fl. 165, e-STJ).

3. A OAB, em suas razões, registra afronta ao art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, sob o fundamento de que o ingresso no feito tem o condão de reparar desrespeito às prerrogativas do Dr. Stasys, um dos réus da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada na origem, tendo em vista que o ato imputado ao causídico não configura improbidade administrativa. Explica que este elaborou apenas parecer opinativo quanto à possibilidade da contratação de serviços pela Administração Pública sem a necessidade de processo licitatório, não podendo ser punido por este fato.

4. A jurisprudência do STJ exige a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiro, sendo que “as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu *munus* venham a ser incluídos em polo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade”. Precedentes: EREsp 1.351.256/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Relª. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20/5/2013; RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2018; EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 6/8/2012; AgInt no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2016.

5. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das “disposições ou fins” do Estatuto da Advocacia (art. 49, *caput*, da Lei nº 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra.

6. Observa-se do acórdão recorrido que, *in casu*, a simples emissão de parecer jurídico opinativo, analisado em si mesmo, não constitui a causa de pedir remota da Ação Civil Pública. O que dá embasamento à inclusão do Advogado no processo é a elaboração de parecer jurídico alegadamente fraudulento, o que teria contribuído para o desfecho apontado pelo Parquet: dano ao Erário. Uma das fundamentações legais está contida no art. 184 do CPC/2015, que confere responsabilidade ao advogado público que agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

7. Recurso Especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).’ Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.”

Brasília, 14 de maio de 2019 (data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.572 / SP (2019/0041304-2)**

**RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO MANESCO – SP061471**

**ELIZA MARTINEZ GIANNELLA – SP306246**

**CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO – SP406606**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERES.: ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO**  
**INTERES.: FINBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**INTERES.: SERGIO RIBEIRO SILVA**  
**INTERES.: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA**  
**INTERES.: STASYS ZEGLAITIS JÚNIOR**  
**INTERES.: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**  
**INTERES.: JOSÉ JARBAS PEREIRA**  
**INTERES.: FINBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.**  
**INTERES.: MARTA APARECIDA DE JESUS PEREIRA**  
**INTERES.: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO**  
**INTERES.: TIAGO RODRIGO PEREIRA**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fls. 159-160, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – INTERVENÇÃO DA OAB.

Ação Civil Pública, objetivando condenação por improbidade administrativa, em razão de contratação direta de supostos serviços técnicos e especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa, com emprego de fraude para burlar a Lei de Licitações.

Decisão agravada que indeferiu o ingresso da OAB, sob o entendimento de que a prática de ato ímprobo por advogado ou por escritório de advocacia, por si só, não confere o interesse necessário à causa.

Pretensão recursal de admissão da OAB na lide, na qualidade de assistente simples de correquerido advogado público, que emitiu parecer favorável, e reconhecimento de ilegitimidade passiva desse.

Legitimidade dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB limitada aos casos de infração às próprias disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB – Ação que busca apuração da possibilidade

dos réus, incluso inscrito na OAB, terem praticado ato ímprobo – Situação que não confere legitimidade necessária à Ordem – Ausência de violação às prerrogativas dos Advogados – Precedente deste E. Tribunal – Membro da Advocacia Pública que deve ser civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude do exercício de suas funções, nos termos do artigo 184, do CPC.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 186, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação, em preliminar, dos arts. 489, §1º, inciso VI, e 1.022, ambos do CPC/2015, sob o argumento: “O acórdão omitiu o fato de que o advogado foi representado devido a seu parecer JURÍDICO opinativo emitido em processo de licitação, o que, segundo o Ministério Público do Estado de São Paulo, teria contribuído para as supostas irregularidades constatadas” (fl. 220, e-STJ).

No mérito, defende que houve a vulneração do art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994. Aduz, em suma, que pleiteia ingresso no feito para reparar desrespeito às prerrogativas do Dr. Stasys, um dos réus da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada na origem, tendo em vista que o ato imputado ao causídico não configura improbidade administrativa. Explica que este elaborou apenas parecer opinativo quanto à possibilidade da contratação de serviços pela Administração Pública sem a necessidade de processo licitatório, não podendo ser punido por este fato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 234-241, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos, *in verbis* (fl. 298, e-STJ):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO ENTE PÚBLICO SEM OBSERVÂNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INGRESSO DA OAB COMO ASSISTENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

- Pelo parcial conhecimento do recurso, e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.572 / SP (2019/0041304-2)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.4.2019.

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsias, apenas não acolhendo a tese defendida pelo recorrente.

Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada acerca das questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive em relação às quais a recorrente alega omissão.

O delineamento fático que justifica a propositura da ação contra o Dr. Stasys foi abordado de forma completa pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho (fls. 165-166, e-STJ):

Ressalta-se que a ação de origem não discute simples dispensa da licitação e validade dos artigos 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/93, que preveem como hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação de serviços técnicos de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

No caso em voga, o Ministério Público levanta a hipótese de “dissimulação empregada para burlar decisões judiciais que proibiram o grupo Finbank de contratar com o Poder Público. bem como a prestação de serviços meramente administrativos, que consistiam na orientação para preenchimento de planilhas, serviços esses executados por pessoas que nem mesmo eram advogadas, cuja atuação indolente causou um vultoso prejuízo ao erário.” (fls. 149/150).

Em relação ao corrêu Stasys, o *Parquet* sustenta que sua atuação não se deu em defesa do Município de Carapicuíba, mas sim em razão de interesses pessoais, dando parecer positivo para as compensações de tributos, além do expressivo valor de quase R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para pagamento da prestação de serviços.

De se consignar, ainda, que a atuação não pode ser eximida de responsabilidades tão somente em razão de se tratar de advogado.

O artigo 184, do CPC, bem determina que o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. Observe-se:

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

À primeira vista, foram apurados elementos suficientes à sustentação por parte do Ministério Público de que o parecer

não está devidamente fundamentado, sendo excessivamente genérico, sem analisar a atividade exercida pelo escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados que justificaria a especialização e consequente dispensa de licitação.

Assim, de rigor, a manutenção da decisão recorrida, que considerou tratar-se de momento processual prematuro, bem como na verossimilhança das alegações sustentadas pelo Ministério Público Estadual, ressaltando a indisponibilidade do interesse público.

Como já destacado, considerando que as questões tratadas restringem-se às condutas pessoais supostamente dolosas e ilegais perpetradas pelos réus, não possuindo o condão de afetar direito ou interesse da categoria de advogados considerada coletivamente, não há falar em interesse jurídico que justifique a intervenção da OAB no feito.

No mesmo sentido, de rigor, a manutenção do corrêu Stasys no feito, sendo devido o regular trâmite processual para, ao final, apurar-se eventual responsabilidade e condenações cabíveis.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC/2015.

A jurisprudência do STJ exige a demonstração do interesse jurídico na intervenção de terceiro, sendo que “as condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu *munus* venham a ser incluídos em polo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade”.

Assim, a simples emissão de parecer jurídico opinativo, analisado em si mesmo, não constitui causa de pedir remota da Ação Civil Pública. O que dá embasamento à inclusão do Dr. Stasys no processo é a elaboração de parecer jurídico possivelmente fraudulento, o que teria contribuído para o desfecho apontado pelo *Parquet*: dano ao erário.

Uma das fundamentações legais está contida no art. 184 do CPC/2015, que confere responsabilidade ao advogado público que agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA



ALIMENTAR. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP Nº 1.152.218/RS).

1. “A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo” (AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel<sup>a</sup>. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, REPDJe 19/02/2013, DJe 01/02/2013). No presente caso, não ficou demonstrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB – o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, o que inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples.

2. No julgamento do REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL – INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB – *AMICUS CURIAE* – CAUSA DE PEDIR NÃO MAIS SUBSISTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO – REQUISITOS DA INTERVENÇÃO NÃO PREENCHIDOS.

1. Tornada sem efeito decisão anterior que havia motivado o Conselho Federal da OAB a pleitear o ingresso no feito na condição de *amicus curiae*, revela-se descabida a pretendida intervenção.

2. Ação de natureza subjetiva, envolvendo valor de honorários, não justifica intervenção do Conselho Federal da OAB, porque a questão não é em tese, e sim, pertinente às partes, presentes os elementos necessários à compreensão da controvérsia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1019178/DF, Rel<sup>a</sup>. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 20/05/2013)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE OU *AMICUS CURIAE*. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, faz-se necessária a presença de interesse jurídico, configurado na demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. No caso, não ficou demonstrado o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, sendo certo que “o interesse corporativo ou institucional do Conselho de Classe em ação em que se discute tese que se quer ver preponderar não constitui interesse jurídico para fins de admissão de assistente simples com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil” (AgRg nos EREsp 1.146.066/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 13/4/2012). 3. Sendo assim, não há como se viabilizar o ingresso do requerente como assistente simples, tampouco como *Amicus Curiae*, que sequer é admitido na via eleita. Precedentes: AgInt no REsp 1.614.654/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/02/2018; AgInt no REsp 1.607.188/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; AgInt na PET no REsp 1.590.570/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2017; EREsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 06/08/2012; AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliena Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013; AgRg no REsp 1167563/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 18/10/2013; REsp 1.172.634/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 29/3/2011.

4. Agravo interno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não provido.

(RCD nos EREsp 448.442/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDOS NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DO DOMÍNIO EM ANDAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 168 DA SÚMULA DESTA CORTE. DECLARATÓRIOS

DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS NO ACÓRDÃO.

- Discutindo-se nos autos direito individual disponível pertencente, exclusivamente, aos advogados que trabalharam no feito expropriatório e que interpuseram os embargos de divergência, não se pode admitir a intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB como assistente, com base no art. 50 do Código de Processo Civil, porque ausente o indispensável "interesse jurídico". O mero interesse *lato sensu* de que a jurisprudência desta Corte se modifique não viabiliza a intervenção e a legitimidade recursal para opor declaratórios.

- A questão invocada relativa à coisa julgada – mérito recursal – não poderia mesmo ser enfrentada no acórdão ora embargado, tendo em vista que não foi preenchido o requisito necessário ao efetivo conhecimento dos embargos de divergência – dissídio jurisprudencial atual.

Embargos de declaração do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB – não conhecidos e embargos de declaração dos demais embargantes rejeitados.

(EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 06/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PLEITO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A intervenção de terceiro, na modalidade de Assistente Simples, exige a demonstração do interesse jurídico, aferível pela potencialidade de o provimento jurisdicional causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes do STF e do STJ.

2. Não obstante a Ordem dos Advogados do Brasil tenha atribuição de representar em juízo ou fora dele os interesses dos advogados inscritos em seus quadros, possuindo legitimidade para fins de propositura de ações coletivas, não é de se admitir o seu ingresso no presente feito, porquanto ausente qualquer interesse jurídico apto para tanto, vez que a decisão aqui adotada atinge única e exclusivamente os interesses do ora impetrante, ex-Procurador da Fazenda Nacional sancionado administrativamente com pena de demissão em razão da prática de infração disciplinar capitulada nos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei nº 8.112/1990 e que busca na presente demanda a anulação do Processo Administrativo Disciplinar e a consequente revisão da penalidade disciplinar, o que já foi inclusive rejeitado pela 1ª Seção desse e. STJ.

3. A prerrogativa prevista no art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994, que assegura aos advogados o direito à inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, desde que relativas ao exercício da advocacia, não se aplica às hipóteses em que servidores públicos utilizam-se de bens públicos (computadores instalados na repartição pública) para a prática de infrações disciplinares, de sorte que a perícia em tais instrumentos, em tais casos, independe de ordem judicial, conforme já decidiu esse Eg. STJ, pelo qual a análise em computador que compõe patrimônio público, determinada por servidor público responsável, não configura apreensão ilícita nem exige autorização judicial (MS 15.906/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015; MS 15.832/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; MS 15.825/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 19/05/2011).

4. O eventual reconhecimento da validade, ou não, da produção da prova pericial em nada alcançará a classe dos advogados como um todo, a justificar o reconhecimento do interesse jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil em intervir no presente feito.

5. A decisão adotada no presente feito não tem o condão de desencadear eventual procedimento disciplinar contra o impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, haja vista que o seu objetivo se limita ao exame da legalidade do ato demissório e do procedimento disciplinar, procedimentos estes sim que podem vir a dar azo a procedimento disciplinar contra o impetrante junto ao órgão de classe dos advogados.

6. O apenamento do impetrante não exige a observância das disposições e garantias asseguradas pela Lei nº 8.906/1994, mas

tão somente aquelas previstas na Lei nº 8.112/1990, posto que a sua demissão deu-se em razão da prática de infração funcional a qual o impetrante, na qualidade de servidor público federal, encontrava-se obrigado.

7. Portanto, não há dúvidas de que o *decisum* proferido nos presentes autos sequer prejudica ou beneficia a classe dos advogados como um todo, tampouco a Instituição requerente, reduzindo suas prerrogativas, nem repercutirá em sua relação com os advogados inscritos na Ordem.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

#### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**Número Registro: 2019/0041304-2**

**REsp nº 1.804.572 / SP**

**Números Origem: 1729/2017 17292017 22501220920178260000 263/2013 2632013**

**PAUTA: 14/05/2019**

**JULGADO: 14/05/2019**

**Relator**

**Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO**

**Subprocuradora-Geral da República**

**Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. CARMEM ELISA HESSEL**

**Secretária**

**Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO MANESCO – SP061471**

**ELIZA MARTINEZ GIANNELLA – SP306246**

**CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO – SP406606**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERES.: ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO**

**INTERES.: FINBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

**INTERES.: SERGIO RIBEIRO SILVA**

**INTERES.: MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA**

**INTERES.: STASYS ZEGLAITIS JÚNIOR**

**INTERES.: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

**INTERES.: JOSÉ JARBAS PEREIRA**

**INTERES.: FINBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

**INTERES.: MARTA APARECIDA DE JESUS PEREIRA**

**INTERES.: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO**

**INTERES.: TIAGO RODRIGO PEREIRA**

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
– Atos Administrativos – Improbidade Administrativa**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.